

PRINCIPAIS NOVIDADES EM MATÉRIA FISCAL

1. Alterações Legislativas

- **Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo no Sector Imobiliário - Regulamento n.º 276/2019 de 15 de Março**

O Regulamento n.º 276/2019 cria obrigações de identificação, controlo e comunicação de operações de compra, arrendamento, venda ou permuta de imóveis, alargando o âmbito das entidades obrigadas as “entidades imobiliárias” que exerçam actividades de mediação imobiliária, compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis, arrendamento de bens imóveis ou promoção imobiliária.

Devem, assim, as entidades obrigadas comunicar ao IMPIC, I.P., por exemplo, a data de início da actividade, os elementos de transacção imobiliária, os elementos de contrato de arrendamento com renda mensal igual ou superior a €2.500 ou quando estejam em causa transacções de montante superior a €15.000, sempre que a imobiliária ou mediador suspeite que as operações possam estar relacionadas com branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, ou ainda quando haja dúvidas sobre a veracidade das informações fornecidas pelos clientes. Têm ainda o dever de comunicação do Responsável pelo Cumprimento Normativo (RPC).

As entidades obrigadas têm também um conjunto de deveres em caso de suspeita, nomeadamente, o dever de comunicação, abstenção, recusa, colaboração ou de não divulgação.

A entidades imobiliárias deverão, num período de sete anos, conservar os documentos relativos à identificação, documentos de execução de qualquer transacção e o resultado de exames a condutas, actividades ou operações.

- **Protocolo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento - Aviso nº 32/2019**

Foi aprovado por Resolução da Assembleia da República n.º 133/2018 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/2018, o Protocolo celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os países. Em Portugal aplica-se ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e derrama e, na Índia, ao imposto de rendimento, incluindo qualquer adicional.

- **Programa de Arrendamento Acessível – Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de Maio - Entrada em vigor a 1 de Julho de 2019**

O Decreto-Lei n.º 68/2019 visa criar o Programa de Arrendamento Acessível, que sendo um programa de habitação, pretende promover uma oferta alargada de habitação para arrendamento a preços reduzidos, a disponibilizar de acordo com uma taxa de esforço compatível com os rendimentos dos agregados familiares, de forma a dar resposta às necessidades habitacionais das famílias bem como promover a acessibilidade no arrendamento estudantil e a optimização do parque habitacional, incluindo habitações que sejam residência permanente dos proprietários, mas estejam subocupadas.

Os rendimentos prediais que resultem de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível estão isentos de tributação em sede de IRS e IRC.

- **Consolidação e modernização de normas relativas à facturação. Reforço do controlo das operações realizadas pelos sujeitos passivos Combate à economia informal, à fraude e à evasão fiscal - Portaria n.º 126/2019, de 2 de Maio**

O presente diploma altera a Portaria n.º 2/2015, de 6 de Janeiro e assim a estrutura e características do ficheiro para comunicação dos inventários pelos sujeitos passivos à AT, de modo a passar a incluir a informação relativa à valorização do inventário.

- **Agravamento do Imposto Municipal sobre Imóveis relativamente a prédios devolutos em zonas de pressão urbanística - Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de Maio e Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de Agosto - IMI**

Estabelece-se que o conceito de prédio devoluto implica que o prédio ou fracção autónoma deva encontrar-se desocupado pelo período de um ano. Passa a prever-se, no âmbito do dever de cooperação, que as empresas com serviços a operar nos imóveis enviem obrigatoriamente aos municípios uma lista actualizada da ausência de contratos de fornecimento ou de consumos baixos, por casa prédio urbano ou fracção, através de comunicação electrónica ou outro suporte informático.

Estabelece-se no Código do IMI (artigo 112.º-B) que os prédios ou fracções que se encontrem devolutos há mais de dois anos, quando localizados nas zonas de pressão urbanística, estão sujeitos a um agravamento de imposto.

- **Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal - Portaria n.º 214/2019, de 5 de Julho**

O Programa de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal consiste num conjunto de apoios complementares na comparticipação de despesas com viagem de regresso e transporte de bens e ainda com despesas com o reconhecimento de qualificações académicas ou profissionais, prevendo-se um incentivo financeiro adicional por cada elemento do agregado familiar do destinatário que fixe residência em Portugal.

Neste contexto, prevê-se a atribuição de um apoio financeiro aos emigrantes ou familiares que iniciem uma actividade laboral por conta de

outrem em território continental, bem como a comparticipação das despesas inerentes ao seu regresso e do seu agregado familiar.

São destinatários destes apoios os cidadãos que:

- a) Iniciem actividade laboral em Portugal continental entre 1 de Janeiro de 2019 e 31 de Dezembro de 2020, mediante contrato de trabalho por conta de outrem;
- b) Sejam emigrantes que tenham saído de Portugal até 31 de Dezembro de 2015;
- c) Tenham situação contributiva e tributária regularizada;
- d) Não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios concedidos pelo IEF. I.P.

Foi fixado o direito a um apoio no valor de seis vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (€2.614,56), a que podem ainda acrescer apoios complementares como comparticipação dos custos de viagem para Portugal, tendo por limite três vezes o valor do IAS, comparticipação nos custos de transporte de bens para Portugal, valor que não pode ultrapassar duas vezes o valor do IAS e ainda, comparticipação dos custos com o reconhecimento de qualificações académicas ou profissionais, limitado pelo valor normal do IAS. O apoio referido é majorado em 10% por cada elemento do agregado.

- **Residentes Não Habituais – Actividade de Elevado Valor Acrescentado - Portaria 230/2019, de 23 de Julho**

A Portaria n.º 12/2017, de 17 de Janeiro aprovou a tabela de actividades de valor acrescentado, com base na necessidade de estabelecer incentivos

fiscais de forma a relocalizar para o território português profissionais em actividades de elevado valor acrescentado. Acontece que a realidade económica do país veio a alterar-se nos últimos anos, pelo que as entidades empregadoras têm revelado dificuldades na contratação de trabalhadores com perfis de competência e qualificações diversificados pelo que se procede à alteração profunda da tabela em causa, por forma a alinhar as actividades que dela fazem parte com valor acrescentado para o mercado de trabalho nacional.

Nesse sentido, optou-se por abandonar o modelo subjacente à anterior tabela, baseado em códigos de actividades económicas (CAE), para se passar a adoptar um modelo assente, com directa correspondência, em Códigos da Classificação Portuguesa de Profissões (CPP). Passa a estar prevista a possibilidade de revisão da tabela de actividades de EVA de três em três anos.

As alterações realizadas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2020, não sendo a nova tabela aplicável a sujeitos passivos que a 1 de Janeiro de 2020 já se encontrem inscritos como residentes não habituais ou sujeitos cujos pedidos de inscrição se encontrem pendentes àquela data ou que solicitem essa inscrição.

É a seguinte a Tabela de actividades de elevado valor acrescentado aprovada:

"I — Actividades profissionais (códigos CPP):

112 — Director-geral e gestor executivo, de empresas

12 — Directores de serviços administrativos e comerciais

13 — Directores de produção e de serviços especializados

- 14 — Diretores de hotelaria, restauração, comércio e de outros serviços
- 21 — Especialistas das ciências físicas, matemáticas, engenharias e técnicas afins
- 221 — Médicos
- 2261 — Médicos dentistas e estomatologistas
- 231 — Professor dos ensinos universitário e superior
- 25 — Especialistas em tecnologias de informação e comunicação (TIC)
- 264 — Autores, jornalistas e linguistas
- 265 — Artistas criativos e das artes do espetáculo
- 31 — Técnicos e profissões das ciências e engenharia, de nível intermédio
- 35 — Técnicos das tecnologias de informação e comunicação
- 61 — Agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e produção animal, orientados para o mercado
- 62 — Trabalhadores qualificados da floresta, pesca e caça, orientados para o mercado
- 7 — Trabalhadores qualificados da indústria, construção e artífices, incluindo nomeadamente trabalhadores qualificados da metalurgia, da metalomecânica, da transformação de alimentos, da madeira, do vestuário, do artesanato, da impressão, do fabrico de instrumentos de precisão, joalheiros, artesãos, trabalhadores em eletricidade e em eletrónica.
- 8 — Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores da montagem, nomeadamente operadores de instalações fixas e máquinas

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais acima referidas devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

II — Outras atividades profissionais:

Administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.”

- **Portaria n.º 233/2019, de 25 de Julho - Regula o regime das notificações e citações efectuadas por transmissão electrónica de dados em áreas reservadas ao Portal das Finanças**

As notificações e citações electrónicas efectuadas por transmissão electrónica de dados, na área reservada no Portal das Finanças, abrange obrigatoriamente os sujeitos passivos:

- a) Que estejam obrigados a possuir caixa postal electrónica, ou seja, os sujeitos passivos de IRC com sede ou direcção efectiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes e, ainda, os sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA que não a tenham comunicado à AT no prazo legal;
- b) Os residentes em Estado fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que não tenham designado representante com residência em território nacional.

A disponibilização efectiva das notificações e citações electrónicas é registada com indicação de data e hora, ficando o registo visível e associado a cada acto. Regista ainda, a data de presunção legal de notificação, decorridos cinco dias após o registo da disponibilização no Portal.

A adesão à NCEPF é gratuita, para qualquer dos interessados. O diploma entrará em vigor a 1 de Janeiro de 2020.

2. Jurisprudência

- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 211/2019 - Processo nº 770/2017 – Tabela Geral de Imposto de Selo**

Em sede arbitral foi decidido que a verba 28, na parte em que impõe a tributação anual sobre a propriedade de terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a €1.000.000,00, não era inconstitucional. O TC decidiu com base nos fundamentos expressos no Acórdão n.º 378/2018, que *“o que releva para efeitos de aplicação da norma da verba 28.1 é a situação jurídico-patrimonial existente à data do vencimento da obrigação do pagamento de imposto, sendo, pois, por referência ao facto tributário concreto existente nessa data que se deverá avaliar a existência, ou não, de um fundamento racional para justificar as consequências jurídico-tributárias que dele imediatamente emergem”*. Veja-se, entre outras, a decisão do CAAD n.º 187/2017-T - https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_imi=1&s_processo=187%2F2017&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=2877

- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 298/2019, de 16 de Julho, Processo n.º 1043/2017 – *Nemo tenetur se ipsum accusare***

O Tribunal Constitucional julgou procedente o recurso da decisão proferida no Processo arbitral n.º 1043/2017 tendo por base a declaração de inconstitucionalidade, por violação do princípio subjacente ao artigo 32.º,

n.º 1 da CRP, *nemo tenetur se ipsum accusare* - princípio da não auto-incriminação do arguido.

O TC entendeu, assim, que os documentos fiscalmente relevantes obtidos ao abrigo do dever de cooperação, no âmbito de uma inspecção tributária realizada a um contribuinte, não podem ser utilizados, durante a fase de inquérito de um processo criminal como prova pela prática de um crime fiscal movido contra o contribuinte inspecionado.

- **Acórdão do STA n.º 49/19.OBECTV-S1, de 19.06.2019 - Suspensão da execução fiscal perante o pedido de dispensa de prestação de garantia**

O STA decidiu que enquanto não existir decisão definitiva sobre o pedido de isenção da prestação de garantia efectuado pelo contribuinte, com vista à suspensão do processo de execução fiscal, não pode a AT prosseguir com diligências de cobrança coerciva, sob pena de intolerável violação dos princípios que regem a relação entre o contribuinte e a AT, nomeadamente, o princípio da tutela jurisdicional efectiva dos direitos ou interesses do contribuinte.

3. Instruções Administrativas

- **Ofício-Circulado n.º 90027 - Inscrição electrónica como residente não habitual- Criação do estado de "suspensão"**

A aplicação Residente Não Habitual (RNH), disponibilizada no Portal das Finanças para submissão dos pedidos de inscrição foi recentemente adaptada, tendo sido criado um estado de situação do pedido de inscrição: "Suspendido".

Este novo estado inserido é atribuído quando o sistema detecta que o interessado se encontra registado no sistema da AT como residente em território português, no(s) ano(s) anterior(es) ao ano relativamente ao qual pretende o início do regime como RNH.

Nestes casos o interessado é informado pelo próprio Portal das Finanças para, reunindo as condições necessárias para ser alterada a sua morada como residente no estrangeiro, solicitar num determinado prazo, e comprovar, junto de qualquer Serviço de Finanças a actualização do domicílio fiscal.

4. Actualidade

- **Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Directiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 16 de Julho - *Anti Tax Avoidance Directive***

A Lei n.º 32/2019, de 3 de Maio transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva (UE) 2016/1164 do Conselho, que estabelece as regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência directa no funcionamento do mercado interno. Em consequência, são alterados os artigos 46.º, 54.º-A, 66.º, 67.º, 83.º e 84.º Código do IRC, o artigo 38.º da Lei Geral Tributária, e o artigo 63.º do Código de Procedimento e Processo Administrativo.

Assim, para além das alterações introduzidas em matéria de tributação “à saída”, que incidem sobre o diferimento e as modalidades de pagamento do montante de imposto apurado, em resultado da transferência de residência da entidade sita em território português para fora deste, e ainda

sobre as regras de valorização do activos quando a transferência seja efectuada para território nacional vinda de Estado-Membro da UE ou de país terceiro, alterou-se o artigo 38.º da LGT - cláusula anti-abuso.

Assim, de forma a garantir um nível de protecção mais elevado contra esquemas abusivos, o artigo 38.º da LGT passa a prever a sua aplicação quer a “construções” ou séries de “construções” que sejam realizadas com abusos de formas jurídicas ou que não sejam consideradas genuínas, isto é, que sejam “esquemas ou transacções” que não sejam realizadas por razões económicas válidas que reflectam a sua substância económica, desde que uma das finalidades seja a de obter uma vantagem fiscal.

Passa, também, a prever-se a responsabilidade do beneficiário efectivo do rendimento quando das “construções” abusivas tenha resultado a não aplicação de retenção na fonte com carácter definitivo ou uma redução do montante de imposto retido a título definitivo.

À AT é imposto um maior esforço de fundamentação das decisões, que a partir de agora devem conter a descrição da “construção” em causa, finalidade principal de obtenção de vantagem fiscal, identificação dos negócios que correspondem à substância ou realidade económica e indicar as normas que se lhes aplica. Nos casos de retenção na fonte, cabe ainda à AT demonstrar que o sujeito passivo sobre o qual recairia a obrigação de efectuar a retenção tinha ou deveria ter conhecimento da “construção” em causa.

Por fim, de realçar que passa a considerar-se sujeito a um “regime fiscal claramente mais favorável” não só as entidades que constem de uma das jurisdições constante da Portaria nº 150/2004, de 13 de Fevereiro, mas também quando o imposto sobre os lucros efectivamente pagos seja inferior



a 50% do imposto que seria devido em sede de IRC, se a sociedade estivesse localizada em Portugal.

Contactos

magdafeliciano@mfadvogada.pt
210 936 042 / 939 541 941

Avenida da Liberdade n.º 258, 9.º Direito
1250-149 Lisboa



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída a Clientes e a Colegas, sendo a informação nela contida prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem recurso a aconselhamento profissional especializado.